Admitida
Reunião de 2006.11.14

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 172 /X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Ana Maria Barata dos Santos

ASSUNTO: Professora dum estabelecimento de ensino particular e cooperativo pretende que o regime estabelecido no nº 3 do Despacho nº 6365/2005, do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, que se aplica aos professores contratados pelo Ministério da Educação, seja também aplicável aos professores daqueles estabelecimentos de ensino

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições on-line, tendo sido remetida à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação por despacho de 7 de Novembro.

A petição

2. A peticionária vem solicitar à Assembleia da República a alteração/rectificação do ponto 3 do Despacho nº 6365/2005, do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, publicado no D.R., II Série, nº 59, de 24 de Março de 2005, no sentido de que a dispensa de profissionalização ali prevista para os professores que tenham celebrado contrato com o Ministério da Educação, seja também aplicada aos professores do ensino particular e cooperativo.

3. O pedido deve-se ao facto de ser professora num estabelecimento de ensino particular e cooperativo, devidamente regularizado pelo Ministério da Educação e entender que a não

aplicação da dispensa de profissionalização aos professores destes estabelecimentos de ensino, provoca uma situação de injustiça.

4. O Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto, que contém as normas orientadoras da profissionalização em serviço, estabelece no seu artigo 42º, nº 1, que o diploma é aplicável aos professores do ensino particular e cooperativo que reúnam os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 18/88 de 21 de Janeiro. E o nº 10 do mesmo artigo dispõe que " em tudo o mais aplica-se à profissionalização em serviço no ensino particular e cooperativo o disposto neste diploma relativamente à profissionalização em serviço no ensino oficial".

5. Assim entende a peticionária que toda e qualquer alteração daquele regime deverá ser aplicável a todos os docentes, de acordo com o previsto no citado nº 10 do art. 42º, a fim de serem mantidas e garantidas as condições de equidade e de igualdade previstas na Constituição da República Portuguesa, no acesso à obtenção da profissionalização em serviço.

6. A peticionária informa ainda que já apresentou o pedido a Sua Excelência a Ministra da Educação em Junho de 2005, tendo o mesmo sido indeferido pela DGRHE. Posteriormente aguardou a publicação de medidas legislativas regularizadoras da injustiça, tendo no entanto verificado, após análise do Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro, que não foram tomadas medidas legislativas que reponham a legalidade.

Apreciação

7. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificada a peticionária e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – não se verificando quaisquer

razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.

8. A presente petição é subscrita por 1 cidadã, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem tão pouco para que seja obrigatória a audição da peticionária (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem).*

9. Tratando-se de matéria que cabe no âmbito da competência reguladora do Ministério da Educação, poderá a Comissão, se entender que tal se justifica, questionar a Sra. Ministra da Educação, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a matéria da petição.

Conclusão

10. Em resumo:
    a) A petição parece ser de admitir;
    b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição dos peticionantes;

Palácio de S. Bento, 2006-11-09

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes

Em anexo: Despacho nº6365/2005, Portaria nº 367/98, de 29 de Junho e Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto (art.1º e 42º)